

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 221, DE 2015

(Apenso os PLs nº 407, de 2015; nº 434, de 2015;
nº 445, de 2015; nº 973, de 2015, e nº 2.452, de
2015)

Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar condutas praticadas no comércio de cateteres, órteses e próteses.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar condutas praticadas no comércio de cateteres, órteses e próteses.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art 1 Corrupção em Saúde

“Art. 132-A O médico, aceitar, solicitar ou exigir, em sua atividade profissional, vantagem financeira indevida de fabricante ou distribuidor de cateteres, órteses e próteses, quando da indicação ou prescrição destes produtos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem paga, oferece ou promete a indevida vantagem financeira.

§ 2º Estão sujeitos a mesma penalidade disposta no caput deste artigo, outros profissionais que estejam vinculados aos estabelecimentos de hospitalização ou de assistência médica pública ou privada”.



* C D 2 3 0 8 3 2 3 0 0 *

Art 2 Reutilização indevida de cateteres, órteses e próteses

“Art. 132-B Reutilizar cateteres, órteses e próteses em procedimento terapêutico, sem autorização de órgão sanitário competente, quando exigível:
Pena - reclusão, de dois a quatro anos”.

“Art. 171

Art 3 Fraude na estipulação do valor de medicamentos e insumos

VII – superfaturar o valor de medicamentos e insumos, incluindo cateteres, órteses e próteses. (NR)”.

Art 4 Fraude no procedimento para reembolso de despesas médico-hospitalares ou odontológicas

VIII- defrauda, total ou parcialmente, documento hábil a comprovar a realização de despesa médico-hospitalar ou odontológica, com o intuito de perceber, uma ou múltiplas vezes, o valor reembolsável.

Art 5 Patrocínio de fraude terapêutica

“Art. 347-A Patrocinar em juízo, com o intuito de obter proveito indevido, demanda que visa à realização de tratamento fraudulento, envolvendo a indicação de medicamentos de alto custo e a colocação de cateteres, órteses e próteses:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



* C D 2 3 0 8 3 2 3 0 0 0 *